

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2005, que *Altera a redação dos arts. 1.211-A e 1.211-C, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para adequá-la à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e incluir no rol das pessoas com prioridade processual as portadoras de câncer e da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS).*

**RELATOR: Senador LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2005, de autoria do Senador Augusto Botelho, que tem por escopo *alterar a redação dos arts. 1.211-A e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para adequá-la à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e incluir no rol das pessoas com prioridade processual as portadoras de câncer e da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS).*

Vazado em dois artigos, o primeiro serve à parte normativa e o art. 2º, à fixação da data de vigência, coincidente com a de publicação.

Na justificação, o ilustre autor recorre aos princípios da isonomia e da dignidade humana, assegurados no art. 5º da Constituição Federal, como bases para a concessão de prioridade. Adita ao rol argumentativo a sistemática que determina o equilíbrio entre partes processuais em condições desiguais, prevista no art. 125 do Código de Processo Civil (CPC).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A iniciativa tem apoio nos arts. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal (CF), que estabelecem a competência do Congresso Nacional e o rol de suas atribuições para legislar sobre a matéria (Direito Processual Civil), do que resta atendido o crivo de *constitucionalidade*.

O PLS também atende ao requisito de *juridicidade*, por ser lavrado sob a forma de *lei ordinária*, que é, no caso, o meio adequado ao objetivo pretendido, tratar de matéria com potencial para *inovar* o ordenamento jurídico, ser dotado dos atributos de *generalidade* e potencial *coercitividade*, e mostrar-se compatível com os *princípios gerais do direito pátrio*.

Não há restrições de natureza técnica, consoante o crivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

O mérito da proposição tem lastro no art. 5º (*caput* e inciso I) da Constituição Federal, que iguala direitos e obrigações dos cidadãos, quando sujeitos às mesmas circunstâncias, e os diferencia quando subordinados a condições personalíssimas, conforme se vê no art. 226, relativamente a crianças e adolescentes, e no art. 230, relativamente a pessoas idosas, ambos dispositivos do texto constitucional.

É de bom alvitre, portanto, ser ampliada a ordem de preferência processual, estabelecida nos arts. 1.211-A a 1.212-C, do CPC, hoje restrita às pessoas idosas, porquanto o invocado princípio constitucional da isonomia pressupõe não apenas o reconhecimento de diferenças entre os jurisdicionados, mas também a resposta compensatória do Estado, razão que basta para a concessão de prerrogativa processual às pessoas portadoras de Aids e câncer, cuja redução da expectativa de vida as situa no patamar dos idosos.

### **III – VOTO**

Diante das razões expendidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator